ESTADO DO PIAUÍ <u>CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ-PI</u>

CGC 01.668.773/001-03

Rua João José de Sousa, S/N – Fone (89) 456-0013 CEP: 64590-000- Caridade do Piauí- PI.

REGIMENTO INTERNO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1º A Câmara Municipal de Caridade/PI, composta de 09 (nove) Vereadores, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas especificas, de fiscalização financeira e de controle externo Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2º As funções legislativas as Câmara Municipal consistem na elaboração de:
 - I Emendas à Lei Orgânica;
 - II Leis:
 - III Decretos legislativos;
 - IV Resoluções.
- Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.
- Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os primas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas senatorias que se fizerem necessárias.
- Art. 5º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE A CÂMARA

- Art. 6º A Câmara tem sua sede na Rua neste Município.
- Art. 7º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica à colocação do brasão ou da bandeira da Nação, Estado ou Município na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise a preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Plenário ou mediante autorização do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizados para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- Art. 9º No primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 10h, no edifício da Câmara Municipal, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1. Os atos de posse dos membros da Câmara deverão preceder ao de recebimento dos compromissos de posse do prefeito e vice-prefeito.
- § 2. Assumirá a presidência, o Vereador mais antigo da Câmara ou, inexistindo o, o mais idoso, ou ainda, em havendo recusa, qualquer outro edil eleito por aclamação para o ato.
- § 3. Conjuntamente, os Vereadores prestarão, no ato de posse, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Estado, observar as leis, particularmente a Lei Orgânica do Município, e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato de Vereador que me foi conferido."

§ 4. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

TÍTULO II DOS ÓRGÃS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 10. Na composição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados pela Câmara.
- Art. 11. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dos presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.
- § 1. A sessão de que trata o *caput* deste artigo será presidida conforme o disposto no § 1., do art. 9., deste Regimento.
- § 2. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou se houver empate, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio por maioria simples e, se ocorrer novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.
- § 3. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocara sessões diárias, ate que seja eleita a mesa.
- Art. 12. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á no dia 1. de janeiro do ano que se iniciar o biênio, através de voto secreto.
- § 1. Para as eleições de renovação da Mesa da Câmara, no segundo biênio de cada legislatura, as chapas concorrentes deverão inscrever-se ate 48 horas antes do pleito. A mesa publicara as chapas inscritas.
- § 2. Esta sessão será presidida em conformidade com o § 1. do artigo anterior.
- § 3. Em caso de não obtenção da maioria absoluta, de empate, ou falta de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1. e 2. do artigo anterior.
- Art. 13. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na falta dos membros da mesa Diretora, assumirá a Presidência, dentre os presentes, o Vereador mais antigo da Câmara, ou, inexistindo o, o mais idoso.

Art. 14. - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se Vereador para completar o mandato.

Art. 15. - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I Elaborar e encaminhar ao prefeito até 01 de outubro à proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentaria do município, e fazer, mediante ato, a descriminação analítica das dotações respectivas, bem como altera-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara;
- II Enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporarem-se aos balancetes do Município, os balancetes financeiros da Câmara, e de sua despesa orçamentaria relativos a cada mês, quando a movimentação de numerários for feita por ela;
- III Devolver a Tesouraria da Prefeitura, o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;
- IV Enviar ao Prefeito, até o dia 15 de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando o prazo será antecipado.
- V Apresentar projeto de Resolução referente aos subsídios de Vereador nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal.
 - Art. 16. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
 - I Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II Dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento
 Interno, os trabalhos administrativos da Câmara;
 - III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV Fazer publicar as resoluções e os atos da Mesa, bem como as leis por ela promulgadas;
- V Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

- VII requisitar o numerário destinado ás despesas da Câmara, e apresentar o plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- VIII apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus servidores.
- X fornecer, no prazo de dez dias certidão relativo ao cargo de Prefeito, ou sobre assuntos de sua competência, quando solicitada;
- XI credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XII fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XIII conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XIV empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, Vice-prefeito, após as investiduras dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
 - XV convocar o suplente de Vereador, quando for o caso;
- XVI declarar destituído o membro da mesa ou da comissão permanente nos casos previstos no art. 28 da Lei Orgânica Municipal;
- XVII designar os membros das comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;
- XVIII convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas no art. 16., XIX, a, deste Regimento Interno;
- XIX dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:
- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do prefeito, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-la quando necessário;

- d) determinar a leitura, pelo Vereador-secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos Vereadores inscritos, anunciando o início e o término do respectivo;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento do Vereador;
- k) encaminhar os processos a expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;
- XX praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovadas, e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os ventos, rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
 - d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, trimestralmente;
- e) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- XXI ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XXII determinar licitação para contratações administrativas da Câmara, quando exigível;
- XXIII mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XXIV exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

- Art. 17. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão e votação.
- Art. 18. O Vice-Presidente da Câmara, salvo a disposição no art. 19 e seu parágrafo único e na hipótese de sua atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.
- Art. 19. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.
 - Art. 20. Compete ao Primeiro-Secretário:
 - I organizar o expediente e a ordem do dia;
- II fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e ausências;
- III ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
 - IV fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V redigir as atas, reunindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicado individuais aos Vereadores;
 - VII coadjuvar o Presidente na direção de serviços auxiliares da Câmara;
- VIII certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração;
- IX registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X manter em cofre à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
 - XI manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;
 - Art. 21. Ao Segundo Secretário compete:
 - I coadjuvar o Primeiro-Secretário, quando solicitado;
 - II Substituir o Primeiro-Secretário, na sua ausência;

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

- Art. 22. O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
- § 1. O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;
 - § 2. A forma legal para deliberar é a sessão;
- § 3. Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações;
- § 4. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;
 - Art. 23. São atribuições do Plenário:
 - I elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;
 - II discutir e votar a proposta orçamentária;
 - III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos;
- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de créditos;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e onerosa real de bens imóveis municipais;
 - e) concessão de serviço público;
 - f) concessão de direito de bens imóveis municipais;
 - g) firmação de consórcios intermunicipais;
- h) criação e alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;
- V expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) cassação de mandato do Prefeito ou do Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da Administração.
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
- f) Fixação e/ou atualização dos subsídios do prefeito e da verba de apresentação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) Constituição de Comissão Permanente;
 - h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - i) Delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:
 - a) Alteração do Regimento Interno;
 - b) Destituição de membro de Mesa;
 - c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de Representação do Presidente da Câmara;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - f) Constituição de Comissão Especial de Estudo;
- VII processar e julgar o Prefeito pela prática de infração políticoadministrativa;
- VIII Solicitar informações ao Prefeito sobre administração, quando delas careça;
- IX convocar o Prefeito e seus auxiliares direto para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- X eleger a mesa e as Comissões permanentes a destituir os seus membros nos casos e na forma previsto neste Regimento;
- XI autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões das Câmara;
- XII dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art.103);
- XIII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

- Art. 24. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da as ministração.
 - Art. 25. As comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.
- Art. 26. Às comissões Permanentes incube estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As comissões permanentes são as seguintes:

- I Constituição, Justiça e Redação final;
- II Orçamento e Finanças;
- III Educação, Saúde e Assistência;
- Art. 27. As Comissões Temporárias destinadas a preceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão suas finalidades especificadas na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.
- Art. 28. A Câmara poderá constituir Comissões Temporárias de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.
- Art. 29. A Câmara constituirá comissão processante para fins de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador. Observando o disposto da lei federal aplicável e na lei Orgânica Municipal.
- Art. 30. Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à ata da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

- § 1. Far-se-á votação separada para cada comissão, através de células impressas, datilografadas ou manuscritas, assinada pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva, ou qualquer outro critério de votação que o Plenário desejar.
- § 2. Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto na Lei Orgânica Municipal, mas não poderão ser eleitos para integra-los o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.
- § 3. O Vice-Presidente, o Secretário e o Suplente de Secretário somente poderão participar da Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.
- Art. 31. As comissões temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores, através de resolução.
- § 1. O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Temporárias, observando a composição partidária sempre que possível.
- § 2. A Comissão Temporária extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicando na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.
- § 3. A Comissão Temporária relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.
- Art. 32. Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.
- § 1. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito, ou a dirigente de entidade da Administração Indireta.
- § 2. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.
- § 3. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.
- Art. 33. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da massa.

- Art. 34. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 5(cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
- Art. 35. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou da Comissão de Representação.
- Art. 36. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2. e 3. do Art. 30.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 37. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.
- Art. 38. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.
 - Art. 39. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
 - I convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
 - II presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - III receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator;
- IV fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres:
 - V representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

- Art. 40. As Comissões permanentes deliberarão por maioria dos votos, sobre o pronunciamento de relator o qual se aprovado prevalecerá como parecer.
- Art. 41.- Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.
- Art. 42. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 95., ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 96., e seu parágrafo único.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 43. Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, quando já aprovados pelo Plenário analisa-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das preposições.
- § 1. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade e inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.
- § 2. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:
 - a) Organização administrativa da prefeitura e da Câmara;
 - b) Criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
 - c) Aquisição ou alienação de bens imóveis;
 - d) Firmação de convênios e consórcios;
 - e) Concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador:
 - f) Alteração de denominação de próprios municipais e logradouros;
- Art 44. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e, especialmente quando for o caso de:
 - I propostas Orçamentárias;
 - II orçamento plurianual;

- III proposições referentes a matéria tributária, aberture de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- IV proposição que fixem ou aumentam os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, de Vice-prefeito e do Presidente da Câmara.
- Art. 45. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestarse em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos – inclusive patrimônio histórico e desportivo, relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência social em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Educação, saúde e Assistência apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) Concessão de bolsa de studo;
- b) Reorganização administração das Prefeituras nas áreas de Educação e Saúde:
 - c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- Art. 46. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO – o disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do executivo.

Art. 47. - Somente à Comissão de orçamento e finanças serão distribuídas a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhando prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

Art. 48. - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, eleito pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.

- Art. 49 . É assegurado ao Vereador:
- I participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
 - II votar na eleição da mesa e das Comissões permanentes;
- III apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV concorrer aos cargos da mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse público, sujeitando às limitações deste regimento;
 - Art. 50. São deveres do Vereador, entre outros:
- I investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal;
 - II observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III desempenhar fielmente o mandato político, entendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo em contrário;
- V comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo se encontre impedido;
 - VI manter o decoro parlamentar;
 - VII conhecer e observar o Regimento Interno;
- Art. 51. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que seja reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
 - I advertência em plenário;
 - II cassação da palavra;
 - III suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
 - IV proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente;
 - Art. 52. O vereador somente poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, comprovada por perícia médica, mediante documento assinado pela autoridade competente;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a noventa dias por sessão legislativa;
 - III quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- IV para desempenhar missões temporárias diplomáticas e de caráter cultural de interesse do município;
- PARÁGRAFO ÚNICO Será considerado automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da vereança.
- Art. 53. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato de vereador, obedecidas as disposições seguintes:,
- I havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando, no entanto, seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;
- Art. 54. Na hipótese do item II do artigo anterior o servidor poderá optar pelos vencimentos ou salários de seu cargo, emprego ou função.
- PARÁGRAFO ÚNICO Neste caso, faltando às sessões da Câmara, o servidor terá descontado de seus vencimentos ou salários o valor do jeton a que teria direito.
- Art. 55. A extinção e a cassação do mandato de vereador dar-se-ão nos casos e na forma prevista na Legislação Federal e na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.
- PARÁGRAFO ÚNICO Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo juiz de direito da comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, suplente ou Prefeito.
- Art. 56. Declaro vago o cargo de Vereador, bem como no caso de concessão de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.
- § 1. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de prazo de dez dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

- § 2. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3. Enquanto a vaga a que se refere o § 2. não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

- Art. 57. A remuneração dos vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal.
- Art. 58. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.
- Art. 59. Ao vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação das despesas sempre que possível.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

- Art. 60. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.
 - Art. 61. São modalidades de proposições:
 - a) Os projetos de lei;
 - b) Os projetos de decreto legislativo;
 - c) Os projetos de resolução;
 - d) Os projetos substitutivos;
 - e) As emendas e subemendas;
 - f) Os vetos;
 - g) Os pareceres das Comissões Permanentes;
 - h) Os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - i) As indicações;
 - j) Os requerimentos;

- k) Os recursos;
- As representações;
- Art. 62. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinados pelo seu autor ou autores.
- Art. 63. Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.
- Art. 64. As proposições consistentes em projeto de lei, decretos legislativos, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.
 - Art. 65. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES ESPÉCIE

- Art. 66. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução conforme o caso.
- § 1. destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.
- § 2. Destinam-se as resoluções a regular matéria de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.
- Art. 67. A iniciativa dos projetos de lei a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito, ressalvadas os casos de iniciativa exclusiva do executivo e do legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.
- Art. 68. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 69. - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

- § 1. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
- § 2. Emenda supressiva é a proposição que manda enrradicar qualquer parte de outra.
- § 3. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.
 - § 4. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.
- § 5. Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.
 - § 6. A emenda apresentada a outra emenda domina-se subemenda.
- Art. 70. Veto é a proposição formal e justificada do prefeito ao projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.
- Art. 71. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão permanente sobre matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída.
 - § 1. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do art. 42.
- § 2. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos artigos 42, 93 e 166.
- Art. 72. Relatório da Comissão temporária é o pronunciamento escrito por essa elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
- PARÁGRAFO ÚNICO Quando as conclusões das Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.
- Art. 73º Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.
- Art. 74º Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.
- § 1. -Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I a palavra ou a desistência dela;
- II permissão para falar sentado;
- III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposição regimental;
- V retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- VI requisição de documento, processo, livro, ou publicação existente da câmara sobre proposição em discussão;
 - VII justificativa de voto e sua transição em ata;
 - VIII retirada de ata;
 - IX verificação de quórum;
- § 2. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:
 - I prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
 - II dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
 - III destaque de matéria para votação;
 - IV votação a descoberto;
 - V encerramento de discussão:
- VI manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
 - VII voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- § 3. -serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário, os requerimentos que versem sobre:
 - I renúncia de carga da Mesa ou Comissão;
 - II licença de Vereador;
 - III juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
 - IV inserção em ata de documentos;

- V preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
 - VI audiência de Comissão permanente;
 - VII inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
 - VIII retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
 - IX –anexação de proposições com objeto idêntico;
- X informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
 - XI constituição de comissões temporárias;
- XII convocação do Prefeito ou auxiliar direto para esclarecimentos ao plenário;
- Art. 75º Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- Art. 76. Representação é a exposição escrita e circunstanciada do Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição do membro da Comissão permanente, ou ao plenário, visando à destituição do membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – para efeitos regimentais, equipará a representação a denuncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de pratica ilícita de atos político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

- Art. 77. Exceto nos casos das alíneas "e", "f", "g" e "h" do art. 61 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as enumerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.
- Art. 78. Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões temporárias serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.
- Art. 79. As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se acha

incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto de regime de urgência especial; ou quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

- § 1. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir de inserção da matéria no expediente.
- § 2. A emenda à projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, a partir da data que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Art. 80. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas quantos forem os acusados.
 - Art. 81. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
 - I em matéria que não seja de competência do município;
- II que versar sobre assuntos alheios a competência da Câmara ou privativos do executivo;
- III que vise a delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese da lei delegada;
- IV que sendo de iniciativa exclusiva do prefeito, tenha sido apresentada por vereador;
 - V que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;
- VI que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou que tenha subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- VII que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos, 62, 63, 64 e 65;
- VIII quando a emenda ou a subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar; ou não tiver relação da proposição principal;
- IX quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- PARÁGRAFO ÚNICO Exceto na hipótese dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 82. - O autor do projeto que recebe substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamara a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na decisão do recurso, poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

- § 1. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.
- § 2. Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.
- Art. 84 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos á deliberação em certo prazo.

Parágrafo único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 85. - Os requerimentos a que se refere o parágrafo único do art. 46 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos, ou manifestado contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 86. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado neste capítulo.
- Art. 87. Quando a proposição consistir em projetos de lei, de decretos legislativos, de resolução ou de projetos substitutivos, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para pareceres técnicos.
- § 1. no caso do § 1. do art. 79, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstas.
- § 2. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

- § 3. Os projetos originários elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou temporária em assunto de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.
- Art. 88 As emendas e subemendas que se referem os §§ 1. e 2. do art. 79 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-lhe, então, o processo.
- Art. 89. Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será *in continenti* encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
- Art. 90. Os pareceres das Comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 91. As indicações, após lida no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da câmara.
- PARÁGRAFO ÚNICO No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.
- Art. 92. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- Art. 93. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.
- Art. 94. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.
- § 1. O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.
- § 2. O regime de urgência simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e audiência de Comissão a

que não esteja afeto ao assunto, assegurando a proposição inclusa, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

- Art. 95. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissões, quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou de sua responsabilidade, ou ainda por proposta de pelo menos dois terços da edilidade.
- § 1. O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia.
- § 2. Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.
- Art. 96. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias.

- I a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo do que dispunha o Legislativo para apreciá-la;
- II os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo curto, a partir das 3 (três) ultimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
 - III veto, quando escoado 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.
- Art. 97. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

- Art. 98. As sessões da câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso às mesmas do público em geral.
- § 1. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos trabalhos através da imprensa, oficial ou não.
- § 2. Qualquer cidadão poderá assistir à sessões da Câmara na parte do recinto reservada ao público, desde que:
 - I apresente-se convenientemente;
 - II não porte arma;
 - III conserve em silêncio durante os trabalhos;
 - IV não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.
 - V atenda às determinações do Presidente.
- § 3. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.
- Art. 99. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, às quartas feiras, com duração de 02 (duas) horas, das 10 até às 12h.
- PARÁGRAFO ÚNICO A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.
- Art. 100. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.
- § 1. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do executivo formulados com solicitação de prazo.
- Art. 101. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.
- PARÁGRAFO ÚNICO As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.
- Art. 102. A Câmara poderá realiza sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

- Art. 103. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto designado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.
- Art. 104. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 105. - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão em qualquer número de Vereadores presentes.

- Art. 106. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada,
- § 1. A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
- § 2. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.
- § 3. Mediante solicitação da mesa ou de qualquer vereador, os funcionários ou assessores da Câmara Municipal poderão ter acesso ao plenário, pelo tempo estritamente necessário, para coadjuvar nos trabalhos.
- Art. 107. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

- Art. 108. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: EXPEDIENTE E A ORDEM DO DIA.
- Art. 109. Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretário, o Presidente, havendo número legal. Declarará aberta a sessão.
- § 1. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.
- § 2. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc* com o registro dos nomes dos vereadores presentes, em seguida, prejudicada a realização da sessão.
- Art. 110º Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.
- § 1. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.
- § 2. No Expediente serão objeto de deliberação pareceres matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.
- § 3. Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2. automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.
- Art. 111. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.
 - § 1. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.
- § 2. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.
- Art. 112. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:
 - I expedientes oriundos do prefeito;
 - II expediente diverso;
 - III expedientes apresentados pelos Vereadores;

- Art. 113. Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:
 - I projetos de lei;
 - II projetos de decreto legislativo;
 - III projetos de resolução;
 - IV requerimentos;
 - VI pareceres das comissões;
 - VII recursos:
 - VIII outras matérias.
- Art. 114. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicada, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.
- § 1. O Pequeno Expediente destina-se as breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos sobre matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretário.
- § 2. Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.
- § 3. No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- § 4. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.
- § 5. Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
- § 6. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em ultimo lugar.

- Art. 115. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.
- § 1. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
- § 2. Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.
- Art. 116. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

- Art. 117. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:
 - a) Matérias em regime de urgência especial;
 - b) Matérias em regime de urgência simples;
 - c) Vetos;
 - d) Matérias em redação final;
 - e) Matérias em discussão única;
 - f) Matérias em segunda discussão;
 - g) Matérias em primeira discussão;
 - h) Recursos:
 - i) Demais proposições;

PARÁGRAFO ÚNICO – Aa matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles da mesma classificação.

- Art. 118. O secretário procederá à leitura do que houver de discutir e votar, a qual poderá será dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com a provação do Plenário.
- Art. 119. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo das mesmas aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao secretário, observadas a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 120. - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a cessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 121. - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 (dois) e a fixação de edital no átrio do Edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

Art. 122. – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá a matéria objeto da convocação, observando – se a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 112 e seus parágrafos

PARAGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

- Art.123. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.
- §1. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.
- §2.- Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene
- §3.- Nas sessões solenes, somente poderá usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo plenário como orador oficial de cerimônia e as pessoas homenageadas

TITULO V DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

- Art.124 Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre
 - §1. Não estão sujeitos à discussão:
 - I As indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 92;
 - II- Os requerimentos a que se refere o artigo 75, §3, itens I a V.
 - §2.- O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I De qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo
 - II- Da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III de emenda e subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV De requerimento repetitivo;
- Art. 125.- A discussão de matéria constante da Ordem do dia, só poderá ser efetivada com a presença da maioria dos membros da Câmara.
 - Art. 126.- Terão uma única discussão as proposições seguintes:
 - I As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
 - II- As que se encontrarem em regime de urgência simples;
 - III- os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação do prazo;
 - IV- O veto:
 - V- Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- Art.127. terão 2(duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo 127.
- PARAGRAFO ÚNICO Os projetos de leis que disponham sobre o quando de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48(quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão.

- Art.128. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.
- §1. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- § 2. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto poderá ser por capitulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.
- § 3. Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.
- Art. 129. na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião de debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.
- Art. 130. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame de Comissões Parlamentares a que afeta a matéria, salvo se o Plenário as rejeitar ou aprova-las com dispensa de parecer
- Art. 131. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão
- Art. 132.- Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
- PARAGRÁFO ÚNICO O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o que preferirá a esta.
- Art. 133. O andamento da discussão de qualquer projeto dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes do plenário iniciar-se a mesma.
 - § 1.- o adiamento aprovado será sempre por tempo determinado
- § 2.- Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamentos, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.
- § 3.- Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples
- § 4. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.
- Art. 134. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pelas ausências de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à

proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

DO CAPITULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

- Art. 136. Os debates deverão realizar- se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:
- I Falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de faze-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II Dirigir -se ao Presidente ou à Câmara voltando para a Mesa, salvo quando responder à parte;
- III não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente:
 - IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência
- Art. 137. O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que titulo se pronuncia e não poderá
 - I Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
 - II Desviar-se da matéria em debate;
 - III- usar de linguagem imprópria;
 - IV- Falar sobre matéria vencida;
 - V- Ultrapassar o prazo para lhe competir;
 - VI Deixar de atender as advertências do Presidente;
 - Art. 138. O vereador somente usará da palavra:
- I Do expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu veto:
 - III para apartear, na forma regimental;
 - IV Para explicação pessoal;
 - V Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à mesa;
 - VI Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
 - VII- quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

- Art. 139. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I Para a leitura de requerimento de prorrogação de sessão;
 - II Para recepção de visitares;
 - III para comunicação importante à Câmara;
 - IV Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
 - V Para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental;
- Art. 140.- Quando mais de 1 (um) vereador para solicitar simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:
 - I Ao autor da proposição em debate;
 - II Ao relator do parecer em apreciação;
 - III ao autor da emenda;
 - IV Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate;
 - Art. 141.- Para o aparte, ou a interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:
- I O aparte deverá ser expressa em termos corteses e não poderá exceder 3 (três) minutos;
- II Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV O aparteante permanecerá de pé quando parteia e enquanto ouve a resposta do aparteado;
 - Art. 142. Os oradores terão os seguintes prazos para usa da palavra:
- I 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votações, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto

- IV 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Prefeito ou Vereador – salvo o acusado, cujo prazo será indicado em lei federal – e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto
- V 15 (quinze) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membros da mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será permitida a cessão de tempo de um orador para outro orador.

CAPITULO III

DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 143. As deliberações de plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis a cada caso
- § 1. Salvo disposição em contrário, contida na Lei Orgânica Municipal e neste regimento interno, a Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.
- § 2. Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.
 - Art. 144. A deliberação se realiza através da votação

PARÁGRAFO ÚNICO – nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

- Art. 145. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, na eleição da Mesa e nas votações secretas.
 - Art. 146. Os processos de votação são 2 (dois): simbólicos e nominal.
- § 1. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- § 2. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo

quando se tratar de votações através de células em que essa manifestação não será extensiva.

- Art. 147. O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por imposição legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.
- § 1. Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-lo.
 - § 2. Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.
- § 3. O presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica, para a recontagem dos votos.
 - Art. 148. A votação será nominal nos seguintes casos:
 - I eleição da Mesa ou destituição da Mesa;
 - II eleição ou destituição de membros de comissão permanente;
 - III julgamento das contas do executivo;
 - IV cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
 - V apreciação de veto;
 - VI requerimento de urgência especial;
 - VII criação ou extinção de cargos da Câmara;
- Art. 149 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já recolhidos serão considerados prejudicados.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não será permitido ao vereador abandonar ao plenário no curso da votação, salvo se cometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.
- Art. 150. Antes de iniciar a votação, será asseguradas a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.
- Art. 151. Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

- PARÁGRAFO ÚNICO Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.
- Art. 152. Terão preferência para votação as emendas supressivas e emendas substitutivas oriundas das Comissões.
- PARÁGRAFO ÚNICO Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado ao Plenário, independentemente de discussão.
- Art. 153. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário liberar sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
- Art. 154. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.
- PARÁGRAFO ÚNICO A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo veto.
- Art. 155. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado de votação, poderá o vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.
- Art. 156. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para adequar o texto á correção vernácula.
- PARÁGRAFO ÚNICO Caberá á Mesa a redação final somente, somente quando seja para despojá-la de obscuridade ou impropriedade linguística.
- Art. 157. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o plenário a requerimento do vereador.
- § 1. Admitir-se-á emenda á redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade ou impropriedade linguística.
- § 2. Aprovada a emenda, voltará a matéria á Comissão, para nova redação final.
- § 3. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhando à comissão, que reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 158. - Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livros e arquivados na Secretaria das Câmaras.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE CAPÍTULO 1

DA ELABRAÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO 1

DO ORÇAMENTO

Art. 159. – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma Vereadores, enviando à Comissão de Orçamento e Finanças nos dez (10) dias seguintes, para parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 79 deste Regimento

- Art. 160. A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.
- Art. 161. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prozo regimental, (artigo 136, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-as preferências ao relator do parecer da Comissão de orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.
- Art. 162. Se forme aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Orçamento e Finanças para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 163. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de orçamento Plurianual de investimentos.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

- Art. 164. Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 165. Os projetos de codificações, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.
- § 1. Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.
- § 2. A critério da Comissão de justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nestas hipóteses ficará suspensa a tramitação da matéria.
- § 3. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.
- § 4. Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto no artigo 68, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.
- Art. 166. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2. do artigo 128 deste regimento.
- § 1. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporar das emendas aprovadas.
- § 2. Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

- Art. 167. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, O Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
- § 1. Até 10 (dez) dez depois do recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.
- § 2. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.
- Art. 168. O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
- PARÁGRAFO ÚNICO Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.
- Art. 169. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos de discordância.
- PARÁGRAFO ÚNICO A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 170. Nas sessões que devam discutir as contas do Executivo, se reduzirá a 30 minutos e Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

DO PROCESSO

Art. 171. – A Câmara processará p Prefeito ou Vereador pela prática de infração politico-administrativo definida na legislação federal observadas as normas

adjetivas, inclusive nessa mesma legislação, estabelecida, e levando-se em consideração o disposto na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

- Art. 172 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinária para esse efeito convocadas.
- Art. 173 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

- Art. 174. A Câmara poderá convidar o Prefeito, para prestar informações, parente o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO O pedido poderá ser feito, também a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.
- Art. 175. O pedido deverá se requerido, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutido, e aprovado pelo plenário.
- PARÁGRAFO ÚNICO O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões propostas ou convocado.
- Art. 176. Aprovado o requerimento, o pedido se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo do pedido.
- PARÁGRAFO ÚNICO Caso não haja resposta, o Presidente da câmara, mediante entendimento com o plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que fará em sessão extraordinária ne qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.
- Art. 177. Aberta a sessão, o Presidente da câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito)

horas parente o Secretário, para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência, ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que o solicitou.

- § 1. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder as indagações.
 - § 2. O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.
- Art. 178. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o presidente encerrará a sessão agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 179. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.
- PARÁGRAFO ÚNICO O prefeito deverá responder ás informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica Municipal, ou se omissa esta, om prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.
- Art. 180. Sempre que o prefeito recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente solicitado, ou a prestar-lhes as informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação de mandato do infrator.

SECÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

- Art. 181 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em fase da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento de matéria.
- § 1. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciando, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- § 2. Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos outros, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retificá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3. Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relato para o processo e convocar-se-á sessão

extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até, até o próximo de 3 (três) para cada lado.

- § 4. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.
- § 5. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas parente o Plenário, podendo qualquer Vereador formular as perguntas do que se lavrará assentada.
- § 6. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o Presidente, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores, pela distribuição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e redação final.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM

REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS

PROCEDENTES

- Art. 182 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare parente o Plenário, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 183 Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporado.
- Art. 184 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.
- PARAGRAFO ÚNICO As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.
- Art. 185 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- § 1. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, para aparecer.

- § 2. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerandose a deliberação como prejulgada.
- Art. 186 Os precedentes que se referem os artigos 180, 182, 184 § 2., serão registrados em livros próprios, para aplicação dos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

- Art. 187. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópia a biblioteca municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia legislativa, a cada um dos vereadores e às instituições interessados em assuntos municipais.
- Art. 188. Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 189. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:
 - I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
 - II da Mesa:
 - III de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 190. - Os serviços administrativos da Câmara incubem à sua Secretaria a reger-se-ão por ato regularmente próprio baixado pelo Presidente.

- Art. 191. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.
- § 1. A criação de cargos na Secretaria da Câmara, bem como, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos far-se-á mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, observando o disposto em lei.
- § 2. As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria e/ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela ser submetidas à consideração a aprovação do Plenário.
- Art. 192. As determinações do presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionamentos sobre o desempenho de suas atividades constarão de portarias.
- Art. 193. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento as requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 194. A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos aos serviços da Câmara.
- § 1. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de ata das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis; decretos legislativos; resoluções; livro de atos da Mesa e atos da presidência; livros de termos de posse de funcionários; livros de termos de contratos; livro de precedentes regimentais;
- § 2. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.
- Art. 195. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto no ato normativo a ser baixado pela mesa.

- Art. 197. Nos dias de sessões deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.
- Art. 198. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.
- Art. 199. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, não se constando o dia do seu início, mas contando-se o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.
- Art. 200. À data de vigência deste Regimento Interno, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.
- Art. 201. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.
- Art. 202. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caridade/PI, 23 de dezembro de 1998.

Resolução n.º 05/2000

O presidente da câmara Municipal de Caridade do Piauí no uso de suas atribuições legais faz saber que a câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução.

"Ementa – cria dispositivo ao Regimento Interno no art. 110, cria se o parágrafo § 3°"

§ 3° - O vereador que não comparecer as sessões ordinárias, perderá 30% (trinta por cento) da sua remuneração por sessão faltosa, excetuando, quando se justificar por escrito e aprovado pelo plenário.

Caridade do Piauí, 06 de novembro de 2000

JOSÉ LOPES FILMO Vereador

continuos e irreleváveis, não se contando o dia de seu início, mas constnuos o de seu término e somente se suspendendo por motivo de reu À Ordem do Dia da Sessão de Hoje Sala das Sessões da Câmara Municipal Levado à sessão nesta data, Câmara Municipal de Caridade do Piaui - Pl. 09 1 1 1 1997 de Caridade do Piauí - Pl _/ 1.99 8 Em 09 de Kosario SECRETARIO DA CAMARA Secretaria Administrativa Aprovado Em 12 DISCUSSA iscussão Por Umanimidade APROVADA Sala das Sessões, Em 09 SANCIONADA Nesta data, 24 / 1/1498 Presidente da Câmara Promulgada nesta data. Publique se Registre-se e cumpra-se. Presidente da Câmara

REPERETEREPERE

22222222222



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

CNPJ: 01.668.773/0001-03

Rua João José de Sousa, S/Nº - Fone: (0**89) 99404-1305

CEP: 64.590-000 - Caridade do Piauí - Pl.

Email: camaracaridade@hotmail.com

Caridade do Piauí, 05 de Dezembro de 2016.

Emenda Modificativa nº 01 ___/2016.

Dispões sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caridade do Piauí e dá outras providências.

I

A Câmara Municipal de Caridade do Piauí aprova:

Art. 1º fica alterada a redação do caput do artigo 12, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, que passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 12 – A eleição para a composição da Mesa Diretora, para o primeiro biênio, realizar-se-á no dia 1º de janeiro do ano que se iniciar o biênio, através de voto aberto.

- § 1º- para a eleição de composição e renovação da mesa da Câmara, as chapas deverão inscrever-se até 72 horas antes do pleito. A mesa publicará as chapas inscritas.
- § 2º- Esta sessão será presidida em conformidade com o § 1º do artigo anterior.
- § 3º- Em caso de não obtenção da maioria absoluta, de empate ou fata de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.
- § 4º- A eleição para a renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio, realizar-se-á entre os dias 20 e 30 de Dezembro do ano anterior ao início do biênio, através de voto aberto.

ESTADO DO PIAUI CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ CNPJ 01.688.773/0007-02

> EP. 64.590-000 - Caridade do Plan - 21 Email: camaracaridade@homarl.com

	APROVADA
	A orde n do dia da sessão de noje Discussão A Vilamar lun
	de Caridade do Piatri - Pl SECRETARIO SECRETARIO
	Secretário da Câmara
	APROVADA Tralmon last
	CISCUSSÃO - CO P
,	Sele das sessões, em 13 1 12 12016
	SANCIONADA Suprando de Arrayla Renta PRESIDENTE DA CAMARA
7	PRESIDENTE DA CAMARA
	PRESIDENTE DE

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se.
em. 13 / 12 / 2016

am. 13 / 12 / 2016

. WOLLANDS

Avia of June 191

NO CONTRACTOR

LVANO PEDPO DE SC. SI

WAYN SE LIGHTER FOR CARVASINO

- Statistical I

SOTTERS AV. IS ACT SOTTON I HAVE

HOLLASHOV :